



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283889**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031624-76.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1031624-76.2024.8.26.0562/50000

EMBT: BANCO ITAUCARD S.A.

EMBDO: MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

VOTO Nº 31610/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Vício inexistente – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022, CPC – REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, para: “(i) reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, com condenação da ré à restituição na forma dobrada do valor remanescente, corrigido monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil) e (ii) determinar o recálculo das prestações contratuais.”.

O embargante pede declaração do v. acórdão sustentando, em suma, que o acórdão contém vício de **omissão**, no que se refere à legalidade da contratação de seguro de proteção financeira.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Com efeito, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”

Pois bem.

Em reexame dos autos não se verifica a ocorrência de omissão, vez que o acórdão embargado tratou e analisou detidamente todas as provas e argumentos

acostados nos autos de origem e nas razões recursais.

O v. acórdão expressa, de maneira clara e suficiente, as razões pelas quais reconheceu a ocorrência de venda casada do seguro (fl. 263/265):

*“Quanto à validade da cobrança de tarifas de seguros em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:*

*“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”*

*Por outro lado, não restou comprovado que a contratação dos seguros foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.*

*A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que a consumidora foi previamente informada de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.*

*Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, segundo tema mais acima mencionado.”*

Deve-se alertar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo a ele tão somente o dever de enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, hipótese devidamente observada em primeiro e segundo grau.

Portanto, nada obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pelo embargante, a questão foi devidamente analisada, podendo-se afirmar, com a devida vênia, que os termos da decisão são claros e inequívocos, tendo as questões suscitadas e relevantes sido devidamente analisadas na r. decisão embargada, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

<sup>1</sup> STJ, Primeira Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Além disso, do exame da peça aclaratória, constata-se que os argumentos trazidos evidenciam mero inconformismo com o acórdão, não se vislumbrando quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não dos presentes embargos.**

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: (...) *1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressalvando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Deste modo, não há omissão a ser corrigida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator